

## LEI Nº 1.447, DE 07 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, institui o Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal e do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- II – o Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominado PROCON;
- III – a Comissão Permanente de Normatização.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Proteção e defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor:

- I – propor a política municipal de defesa do consumidor;
- II – atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
- IV – opinar sobre a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor para projetos e programas de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único – Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I – apreciar propostas de convênios e contratos que tenham por objetivo a execução de projetos relacionados às finalidades do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

II – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta Lei;

III – aprovar as denominações mensais de receitas e despesas do Fundo;

IV – examinar e aprovar os demonstrativos do balanço anual do Fundo;

Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é composto, paritariamente, por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o Secretário-Executivo do PROCON;

II – o Promotor de Justiça do Consumidor;

III – um representante da Associação Comercial;

IV – realização de convênios com Universidades e Hemocentros;

V – um representante do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

VI – um representante da Defensoria Pública;

VII – um representante indicado pela Câmara Municipal;

VIII – um representante de entidades civis de defesa do consumidor.

§ 1º - O Promotor de Justiça do Consumidor em exercício na Comarca de João Monlevade e o Secretário-Executivo do PROCON são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Será dispensado do Conselho Municipal o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste poderão, a qualquer tempo propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do Conselho serão públicas e mensais.

§ 1º - O Promotor de Justiça do Consumidor e o Secretário-Executivo do PROCON poderão convocar os Conselhos para reuniões extraordinárias.

§ 2º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 3º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

### CAPÍTULO III DO SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 6º - São atribuições do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

- I – coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;
- II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código do Consumidor (Lei 8.078/90).
- III – funcionar, no procedimento administrativo, como instância de julgamento;
- IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- VI – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
- VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII – atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema “educação para o consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;
- X – auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- XI – colocar a disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;
- XII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente, conforme art. 44 da Lei nº 8.078/90;
- XIII – expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;
- XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especificação técnica para a consecução dos seus objetivos.

Art. 7º - Fica criado o cargo de Secretário Executivo do PROCON, que integrará o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade, Lei 955/89 alternada pela Lei 1.301/95, com o símbolo 18.

Art. 8º - A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

- I – O Secretário-Executivo;
- II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III – Serviços de Fiscalização;
- IV – Serviços de Educação ao Consumidor;
- V – Serviços de Apoio Administrativo.

Art 9º - O PROCON integrará a estrutura da Secretaria Municipal de Trabalho Social e fará parte da estrutura hierárquica da Divisão de Ação Social.

Art. 10 – O Secretário Executivo, membro nato do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, será nomeado pelo Prefeito pra dirigir o PROCON.

Art. 11 – Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 12 – As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON.

Art. 13 - O Secretário-Executivo do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes contra as relações de consumo, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

#### CAPÍTULO IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 14 – No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, e do bem estar do consumidor, as normas municipais sobre a fiscalização e controle de produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão elaboradas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art. 55, § 3º da Lei 8.078/90.

Art. 15 – A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

- I – um representante do PROCON municipal;
- II – um representante do Ministério Público;
- III – um representante da Secretaria de Educação;
- IV – um representante da Secretaria de Saúde;
- V – entidades privadas legalmente constituídas de defesa do consumidor;

- VI – organismos de representação dos fornecedores: comércio, indústria e prestação de serviços;
- VII – conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 16 – A nomeação dos membros da Comissão Permanente de Normatização se fará na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 17 – Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente, integrada por especialistas de órgãos públicas e privadas ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 18 – A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único – Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

## CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 19 – Fica criado o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor destina-se ao ressarcimento à coletividade, dos danos causados ao consumidor, no âmbito do Município de João Monlevade.

Art. 20 – Constituem receitas do Fundo:

- I – as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;
- II – o valor arrecadado em função das multas aplicadas pelo PROCON, na forma dos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 e dos artigos 29 e 33 do Decreto 2.181/97;
- III – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- IV – as doações de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- VI – o produto de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor;
- VII – receitas transferidas pelo Tesouro Municipal.

Art. 21 – Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial em instituições financeiras oficiais, com especificações da origem.

§ 1º - As instituições comunicarão em 10 dias, ao Conselho Municipal, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 22 – Qualquer cidadão e as entidades representativas poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 23 – O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor terá como gestor o Secretário municipal de Trabalho Social.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I – DPDC – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – Governo Federal, Ministério da Justiça;
- II – PROCON – MG – órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- III – Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV – Juizados de pequenas causas;
- V – Delegacias de Polícia;
- VI – Secretaria de Saúde do Estado – Serviços de Vigilância Sanitária;
- VII – INMETRO;
- VIII – Associações civis da comunidade;
- IX – Receita Federal;
- X – FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente;
- XI – Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 25 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor às Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridade, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art 26 – O exercício das funções de membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e da Comissão Permanente de Normatização será considerado relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica local.

Parágrafo Único – É vedada e remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e na Comissão Permanente de Normatização.

Art. 27 – Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 28 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para despesas de implantação e manutenção do PROCON, podendo para tanto remanejar recursos do orçamento vigente.

Art. 29 – O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

- I – por ato do Prefeito Municipal, quanto ao PROCON;
- II – por decisão da maneira de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 1.343, de 17 de setembro de 1996 e 1.345, de 17 de setembro de 1996.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 07 de outubro de 1999.

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**